



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721393/2020-06
ACÓRDÃO	1302-007.471 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESPESA INDEDUTÍVEL. Devem ser adicionados ao lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real, participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a seus administradores, inclusive àqueles que tenham vínculo de emprego com a pessoa jurídica.

ADMINISTRADORES. BONIFICAÇÕES. DESPESA INDEDUTÍVEL. São indedutíveis para efeitos de apuração do lucro real despesas relacionadas com pagamento de bonificações a administradores.

ADMINISTRADORES. ALIMENTAÇÃO. DESPESA INDEDUTÍVEL. São indedutíveis para efeitos de apuração do lucro real despesas relacionadas com pagamento de alimentação de sócios, acionistas e administradores.

IRRF. MULTA ISOLADA. FALTA DE RETENÇÃO. Verificada, após data de entrega de declaração de ajuste anual, falta de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte de beneficiário pessoa física, aplica-se multa de ofício isolada prevista na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (I) quanto à dedutibilidade das participações pagas aos diretores empregados, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Henrique Nimer Chamas, Míriam Costa Faccin e Natália Uchôa Brandão, que votaram por dar provimento ao recurso quanto a tal matéria. (II) quanto à dedutibilidade de bônus de contratação pago a diretor-presidente e diretores estatutários, por

voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Henrique Nimer Chamas, Míriam Costa Faccin e Natália Uchôa Brandão, que votaram por dar provimento ao recurso quanto a tal matéria; (III) quanto às despesas a título de vale alimentação, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida Conselheira Natália Uchôa Brandão que votou por dar provimento ao recurso com relação a tal matéria; e (IV) quanto à multa isolada pela falta de recolhimento do imposto sobre a renda objeto de retenção na fonte, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O Julgamento se iniciou em novembro de 2024 com a participação do presidente anterior desta turma, Paulo Henrique Silva Figueiredo, em relação à questão referente à dedutibilidade das participações pagas aos diretores empregados.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os Julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo e Sergio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Composição do Crédito

1. O processo trata de constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), **Juros e Multas Isolados e Multas de Ofício de 75%**. O valor atualizado do crédito é de aproximadamente **R\$ 11,7 milhões**.

Infrações Constituídas

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos abarcam infrações relacionadas com **Despesas Indedutíveis** de Participação em Lucros, Gratificações e Outros Valores, bem como, Juros e Multa Isolados por falta de Recolhimentos e Retenções.

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL

3. Em exame da ECF verificou-se que **não foram adicionadas** no Lalur **despesas indedutíveis** de **R\$ 21.983.387,58**:
- A) R\$ 18.308.911,49 relacionadas com Participação nos lucros/resultados (PLR) e Gratificação a diretores.
- B) R\$ 2.748.333,35 e R\$ 822.545,50 relacionadas com Gratificação a diretores a título de bônus de contratação.
- C) R\$ 103.597,24 relacionados com Alimentação de diretores.
4. Em paralelo, houve aplicação de **Multa Isolada** de **R\$ 20.678,84** decorrente de Falta de Recolhimento de IRRF e **cobrança Isolada de Juros** de Mora de **R\$ 2.571,06** por Falta de Recolhimentos. De todas as infrações constituídas, a **única aplicada à CSLL**, por reflexo, foi a que resultou no valor de **R\$ 103.597,24** relacionados com **Alimentação de diretores**.

DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO

5. Em relação à infração de **cobrança Isolada de Juros** de Mora de **R\$ 2.571,06** por Falta de Recolhimentos, citada no parágrafo 4 acima e tratada na folha 353 do Auto de Infração, não houve Impugnação.

IMPUGNAÇÃO

6. Discordando do Fisco, visando suspender o crédito constituído, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor dos argumentos explicitados no Relatório Fiscal elaborado pela Autoridade Tributária executora durante o procedimento fiscal.
7. Sem indicar Preliminares, a Recorrente, em análise de Mérito, manifestou entendimento de que todas as despesas glosadas são **Dedutíveis** na apuração do Lucro Real. Em paralelo, alegou **Erro de Capitulação Legal da Multa Isolada**. Conforme já dito, **não houve manifestação** em relação aos **Juros Isolados**, conforme indicado no parágrafo 5.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

8. Em Decisão de Primeira Instância as Autoridades Julgadoras entenderam, **por unanimidade**, que a Recorrente não apresentou argumentos e elementos de prova capazes de tornar dedutível as despesas glosadas, bem como, de reverter a multa e juros isolados constituídos. Assim, consideraram **improcedente a Impugnação** e **mantiveram na íntegra o crédito tributário** constituído.

RECURSO VOLUNTÁRIO

9. Discordando das argumentações explicitadas na Decisão de Primeira Instância, a Recorrente, novamente sem indicar Preliminares, invocando, em essência, **mesmas argumentações**, interpôs o Recurso Voluntário objeto do presente julgamento. Nele, mais uma vez, explicita argumentos contrários ao entendimento unânime exarado no referido Acórdão. Seguem os fundamentos essenciais das alegações.

Dedutibilidade de Valores Pagos a Diretor Empregado

10. Em relação às despesas de Participações em Lucros e Resultados, a Recorrente se baseia, essencialmente, em julgado da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Neste sentido, informa que aquele Conselho teria firmado, no **caso de diretor empregado**, entendimento pela **dedutibilidade** dos respectivos valores da base de cálculo do Imposto de Renda.
11. Entende a Recorrente que a sistemática de pagamento de PLR está regulada por norma especial, qual seja, a Lei 10.101/01. Assim, há **impossibilidade de desconsideração de vínculo de emprego** dos referidos diretores. Afirma-se que é inarredável a conclusão de que a Lei 10.101/01 deva ser aplicada, tendo em vista tal **vínculo empregatício**.
12. A Recorrente traz análises sobre a referida Lei. Em paralelo, indica apontamentos doutrinários e jurisprudenciais visando fundamentar seu entendimento de que as **despesas são operacionais e dedutíveis**.

Dedutibilidade de Bônus Pago a Diretor Presidente e Diretores Estatutários

13. Em relação aos *Hiring* Bônus pagos a Diretor Presidente e Diretores Estatutários, a Recorrente alega que tais valores devem ser considerados como verdadeiras **despesas operacionais**, passíveis, portanto, de dedução, conforme artigo 299 do RIR/99. Tais **despesas são essenciais**

para a consecução do objeto social, uma vez que permitem contratações de profissionais que detêm o *know how* das atividades.

14. Para fundamentar seu entendimento, a Recorrente faz diversas análises da **legislação e de Julgados** da Câmara Superior e de Turmas do Carf, além de análises doutrinárias. A alegação é a de que não houve qualquer devolução de valores pagos a título de bônus de contratação, o que demanda a aplicação do princípio da Verdade Material.

Dedutibilidade de Despesas de Alimentação Pagas a Diretores Estatutários

15. Em essência, a Recorrente alega dedutibilidade de Despesas de Alimentação Pagas a Diretores Estatutários. Nesta diretriz, informa que houve contradição da Autoridade Lançadora. O representante do Fisco teria adotado postura indevida ao considerar importâncias pagas a título de **vale-alimentação e vale-refeição como despesas não operacionais**. Pois, no Processo Administrativo 16327.721387/2020-41 (também decorrente da Fiscalização que deu origem a esse caso), sustenta que as referidas verbas teriam **caráter salarial**, portanto dedutíveis.

Multa Isolada

16. A Recorrente alega que o acórdão de primeira instância ignorou **erro de capitulação legal** da Multa Isolada. Em sua visão não pode a Autoridade Administrativa, por ocasião do lançamento fiscal, **impor multa isolada com fundamento legal na multa de ofício**, mais gravosa e já cobrada por meio do Auto de Infração de origem.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

20. Nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/1972, tendo por base informação descrita nas folhas 499 e 531, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade

previstos no artigo 16 e em demais partes da referida norma. A Recorrente não apresentou alegações que mereçam análises Preliminares em seu Recurso Voluntário.

21. Conforme artigo 43, incisos I, II e III do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

MÉRITO

22. Excluindo a Multa Isolada, o julgamento das demais infrações envolve posicionamento deste Colegiado sobre dedutibilidade ou não de despesas pagas de forma exclusiva para diretores da Recorrente. Analisemos cada uma das infrações indicadas no Relatório.

Dedutibilidade de Valores Pagos a Diretor Empregado

23. De fato, vale reafirmar que, em relação ao tema da Dedutibilidade de Valores Pagos a Diretor Empregado, o que está em **litígio** não é o pagamento de Participações em Lucros e Resultados em desconformidade com a Lei 10.101/2000. O que deve ser esclarecido aqui é se tais despesas são dedutíveis ou indedutíveis para efeitos de apuração do lucro real, nos moldes de informações explicitadas nos autos.
24. O cerne da questão está na amplitude da literalidade legal atribuída ao termo “**Administradores**” contido no artigo 463 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999)¹, o qual, combinado com outros dispositivos citados nos autos, serviu para fundamentação legal do entendimento do Fisco:

Subseção II - Participações não Dedutíveis

*Art. 463. Serão adicionadas ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, as **participações nos lucros** da pessoa jurídica atribuídas a partes beneficiárias de sua emissão e a seus **administradores** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58, parágrafo único).*

25. Tal literalidade legal e amplitude terminológica são explicitados em redação contida no parágrafo 9 da Solução de Consulta Cosit 89/2015:

*Note-se que a vedação em comento alcança às **participações pagas a administradores de forma ampla**, sem qualquer ressalva quanto ao vínculo por meio do qual esses se relacionam com a pessoa jurídica, seja ele de natureza trabalhista, estatutária etc. Sendo assim, as participações nos lucros*

¹ Dispositivo vigente à época dos fatos geradores, substituído pelo artigo 527 do RIR vigente (Decreto 9.580/2018). Tais dispositivos possuem redações idênticas.

*atribuídas aos administradores empregados da consulente devem ser **adicionadas** ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real do período.*

26. A Recorrente equivoca-se, ao dar a entender na folha 504 do Recurso Voluntário, que o entendimento do Colegiado de Primeira Instância não deve prosperar por impossibilidade de desconsideração de **vínculo de emprego** dos diretores que receberam tais participações.
27. Ora, tal entendimento foi baseado não em desconsideração de tal vínculo, mas sim, única exclusivamente em previsões legais de caráter tributário como aquelas previstas de forma literal no artigo 463 do RIR e da referida Solução de Consulta Cosit 89/2015, ambos mencionados acima.
28. Assim, previsões constitucionais e legais de caráter trabalhista e previdenciário, mencionadas pela Recorrente no transcorrer de sua defesa, não são fundamentos para exclusão de **normas de caráter exclusivamente tributário** que tratam de ineditabilidade prevista no artigo 463 do RIR já mencionado.
29. Considerando esse contexto, vale registrar que a previsão legal invocada pela Recorrente na folha 505, baseada no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000, é **norma geral de dedutibilidade aplicável a todos os empregados** também abarcada pelo RIR, conforme citado pela impugnante na mesma folha 505 do Recurso Voluntário. Ou seja, tais citações não estão considerando a questão de **exceção de ineditabilidade** dada pelo Legislador para os **Administradores**.
30. No mesmo sentido, fica prejudicada também a alegação de que as despesas de participação pagas a Administradores seriam necessárias, portanto, dedutíveis. Ora, o conceito de necessidade para efeitos de dedução é geral. Não conflita com a previsão específica contida no artigo 463 do RIR, que é **excepcional e restritiva**.
31. A Recorrente, para tentar fundamentar sua visão, invoca diversos conceitos doutrinários e jurisprudenciais que se aplicam a regras gerais do RIR, não aplicáveis à **regra específica e excepcional de ineditabilidade** prevista no referido artigo.
32. A Recorrente destaca (folha 207) que é relevante levar em conta neste julgamento o **Acórdão 9202-009.801** da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Colegiado. Em tal decisão, os Julgadores entenderam, em caso concreto específico relacionado com **subordinação de diretores empregados em instituição bancária**, por **dedutibilidade** de despesas de participações em lucros e resultados pagas a diretores subordinados por vínculo de emprego, sendo inaplicável a vedação contida no **artigo 303 do RIR/99** (tal dispositivo vai ao encontro do previsto no artigo 463 do RIR já mencionado), qual seja:

Seção III - Custos, Despesas Operacionais e Encargos

Subseção I - Disposições Gerais

Pagamento a Pessoa Física Vinculada

Art. 303. Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica.

33. Antes de entrar no mérito da referida decisão, vale registrar que ela foi provocada por interposição de **Recurso Especial de Divergência**, a qual foi demonstrada pela Recorrente e admitida pelo processo de admissibilidade indicado no referido Acórdão. Vale, ainda, que **não há registro de pacificação da matéria no Carf**.
34. Em turmas ordinárias do referido Colegiado **há inúmeras decisões ratificando o entendimento** insculpido na Decisão de Primeira Instância recorrida por meio do presente Recurso Voluntário. Incluindo **exemplos** de decisões citados no Acórdão de Primeira Instância, seguem números de Acórdãos exemplificativos adicionais emitidos pela Primeira Seção de Julgamento do Carf: 1402-002.412, 1402-002.966, 1201-001.394, 1201-005.137, 1202-001.141 e 1401-006.994.
35. Analisando o contexto das informações trazidas pela Recorrente, inclusive no que se refere a doutrinas e jurisprudências, percebe-se de forma nítida que o foco para fundamentar a dedutibilidade é outro. Porém, de fato, o que está em discussão aqui não são as previsões legais sobre a matéria contidas na Lei 10.101/2000. Conforme já dito, o foco específico aqui analisado é a indedutibilidade das participações pagas a dirigentes e administradores da empresa.
36. Continuando as análises, vale registrar que tanto o Fisco quanto as Autoridades Julgadoras de primeira instância mencionaram o fato de que a **Solução de Consulta Cosit 16/2008**, em reforma da Solução de Consulta Cosit 89/2015, **reafirmou entendimento de que são indedutíveis** para fins da apuração do lucro real (IRPJ) as participações aqui tratadas, inclusive no caso daqueles que tenham vínculo de emprego:

ADMINISTRADORES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESPESA INDEDUTÍVEL. Devem ser adicionados ao lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a seus administradores, inclusive àqueles que tenham vínculo de emprego com a pessoa jurídica.

37. Em adição, visando reforçar entendimento trazido pela referida Consulta, vale trazer trechos contidos no seu parágrafo 12, o qual trata de fundamentos que levaram para conclusões explicitadas no parágrafo 17:

*12. Em relação à incidência do IRPJ em decorrência do pagamento a membros da diretoria a título de participação no lucro da consultante, a Solução de Consulta Cosit nº 546, de 2017, destaca que "(...) a **norma tributária mais específica, regulamentada pelo art. 463 do RIR/1999**, impede a dedução das participações nos lucros a eles atribuídas." Em razão da expressa vedação definida pelo art. 463 do Decreto nº 3.000, 26 de março de 1999, conclui-se,*

na referida Solução de Consulta, que “Devem ser adicionados ao lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a seus administradores, inclusive àqueles que tenham vínculo de emprego com a pessoa jurídica.”

b) Devem ser adicionados ao lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a seus administradores, inclusive aos diretos estatutários, independentemente de serem empregados ou não. As participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a seus administradores são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL (ver Solução de Consulta Cosit nº 546, de 2017).

38. Ora, considerando o exposto, apesar de haver divergências em relação ao tema no Carf, entendo que há lógica na previsão legal literal de indedutibilidade aqui. Conforme já indicado, tal previsão trata de **caso específico excepcional**, no caso, **participações pagas a dirigentes e administradores**.
39. Ou seja, o pagamento de participações a essa classe de colaboradores das empresas, mesmo para aqueles casos com vínculo de emprego, **não pode ser igualado aos demais vínculos empregatícios das companhias**. Trata-se de classe que detém **poder decisão diferenciado**, detém **influência na administração e pode inclusive influenciar em regras de pagamento de tais participações**. Considerando somente estes motivos, já há justificativas para tratamento tributário diferenciado entre tais classes. **Foi o que fez o Regulamento do Imposto de Renda desde seus primórdios**.
40. Em conclusão, não me filio à ideia de contrariar, por sistema de interpretação, a literalidade prevista no Regulamento do Imposto de Renda, aplicada há décadas a situações de pagamentos de participações que envolvam dirigentes e administradores.
41. Desta forma, ratificando a visão do Fisco e a visão da Decisão de Primeira Instância, entendo que não há reparo a ser feito. A indedutibilidade deve ser mantida exatamente como prevê o Regulamento do Imposto de Renda e as demais normas citadas nos autos.
42. Ou seja, não há necessidade de outras comprovações. Comprovado que o pagamento de participação envolve dirigente ou administrador, que é o caso aqui tratado, a indedutibilidade nasce de forma automática pela previsão legal do RIR. Sem dúvidas, para resolução da divergência, deve haver pacificação da matéria nas searas de poder competentes ou alteração legal da previsão literal contida no RIR. Certamente, tais ações podem proporcionar maior **segurança jurídica**.

Dedutibilidade de Bônus Pago a Diretor Presidente e Diretores Estatutários

43. Quanto a dedutibilidade de Bônus Pago a Diretor Presidente e Diretores Estatutários, nos moldes da legislação aplicável mencionada no item anterior, de fato, conforme defendem as Autoridades Julgadoras de primeira instância, a resolução sobre possibilidade de dedução depende de análise de regras específicas, aplicáveis exclusivamente a gratificações e participação nos lucros recebidas por dirigentes e administradores da pessoa jurídica.
44. A diretriz interpretativa é exatamente a mesma. Ou seja, o legislador definiu exceção à regra geral de dedutibilidade. Assim como o fez para as participações já analisadas, o fez também para gratificações, categoria na qual se inclui o referido Bônus para a dirigentes da Recorrente.
45. Em adição, também cabe razão às referidas Autoridades quanto ao entendimento de que não se justifica avaliação de necessidade, usualidade e normalidade dos valores pagos. Isto porque, a previsão contida nos artigos 303 do RIR é literal: **Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações..., atribuídas aos dirigentes...**
46. Sobre a matéria também há vasta jurisprudência no Carf entendendo que a literalidade do referido artigo deve ser observada, independentemente de interpretações. Neste sentido, como conclusão da análise, vale indicar trecho que trata da matéria contido na folha 481:

4.27. Assim, evidencia-se que o bônus de contratação, na realidade, é uma gratificação ajustada antecipadamente, vinculada à prestação de serviço a ser efetuada, revelando seu nítido caráter retributivo. Corrobora tal entendimento a decisão do CARF (acórdão n 2202-005.193, de 08/05/2019) já mencionada no Relatório Fiscal, cujo trecho do voto vencedor segue, por oportuno, abaixo reproduzido:

Tem-se no bônus de contratação, na realidade, a existência de uma gratificação ajustada antecipadamente, vinculada à prestação de serviço a ser efetuada, revelando seu nítido caráter retributivo. Ou seja, ao invés de receber mês a mês tal valor a título de gratificação pelo seu ingresso na empresa, durante certo período previamente acordado, o beneficiário recebe no ato da contratação adicional à remuneração, de acordo com as expectativas incorporadas quando daquela contratação. Tal antecipação, importo dizer, não é ulteriormente descontada do salário, o que denota seu caráter de gratificação adicional devida em virtude da pactuação efetuada.

47. Diante do contexto explicitado, ratifico a indedutibilidade dos referidos valores, pagos a título de *hiring* bônus ou bônus de contratação, tudo de acordo com a legislação de regência mencionada no Relatório Fiscal e na decisão de primeira instância, agregada dos comentários aqui indicados. O crédito constituído relacionado com a matéria deve ser mantido.

Dedutibilidade de Despesas de Alimentação Pagas a Diretores Estatutários

48. Em relação ao tema da Dedutibilidade de Despesas de Alimentação Pagas a Diretores Estatutários, nos mesmos moldes das matérias anteriores, aplica-se a literalidade dos dispositivos legais indicados no Relatório Fiscal e na Decisão de Primeira Instância. Neste sentido, o artigo 13 da Lei 9.249/1995 (reproduzido no artigo 249 do RIR), é taxativo:

*Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções...: IV - das despesas com **alimentação** de sócios, acionistas e **administradores**.*

49. Para referida matéria, nos moldes já explicitados nos itens anteriores, também não se aplica os conceitos de necessidade, usualidade e normalidade. Sobre o assunto, de forma idêntica a indicações contidas nos referidos itens, também há vasta jurisprudência no Carf entendendo que a literalidade da legislação deve ser observada.
50. Diante do contexto explicitado, ratifico a indedutibilidade dos referidos valores, pagos a título de Alimentação, tudo de acordo com a legislação de regência mencionada no Relatório Fiscal e na decisão de primeira instância, agregada dos comentários aqui indicados. O crédito constituído relacionado com a matéria deve ser mantido.

Multa Isolada

51. Em Relação ao tema da Multa Isolada, conforme legislação indicada no Relatório Fiscal e no Acórdão de Primeira Instância, de fato, no momento no qual a Recorrente efetuou pagamentos de remunerações a seus diretores, deveria ter retido e recolhido o correspondente Imposto de Renda retido na fonte – IRRF. Tudo de acordo com previsão contida no artigo 717 do RIR/99:

CAPÍTULO VI - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO

Seção I - Retenção do Imposto - Responsabilidade da Fonte

*Art. 717. **Compete à fonte reter o imposto** de que trata este Título, salvo disposição em contrário.*

52. No caso indicado nos autos, a Recorrente não observou o referido dispositivo. Em função disso, o Fisco aplicou penalidade prevista no artigo 9º da Lei nº 10.426/2002, qual seja:

*Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a **fonte pagadora obrigada a reter imposto** ou contribuição no caso de **falta de retenção ou recolhimento**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

53. A referida penalidade não se confunde, em hipótese alguma, com a multa de ofício de 75% aplicada nas constituições de crédito de IRPJ e CSLL já analisadas. Os fatos geradores de tais penalidades são absolutamente distintos. Não se confundem. Neste sentido, vale indicar texto da Decisão de Primeira Instância contido na folha 486, bem como, entendimento manifestado no Parecer Normativo Cosit 1/2002:

Decisão de Primeira Instância

...Cabe acrescentar que a multa de ofício foi aplicada no lançamento correspondente ao IRPJ e CSLL também em discussão no presente processo. Por sua vez, a multa isolada baseada no artigo 9º da Lei nº 10.426/2002, foi aplicada em virtude da falta de retenção/recolhimento do IRRF...

Parecer Normativo Cosit 1/2002

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE. Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora. Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

54. Sobre o assunto, conforme exemplos incluídos nas folhas 391 e 487, também há vasta jurisprudência no Carf.
55. Por fim, entendo, nos moldes do explicitado no Relatório Fiscal e na Decisão de Primeira Instância, que não cabe qualquer reparo ao crédito constituído para cobrança da referida multa isolada.

CONCLUSÃO

56. Diante das fundamentações trazidas, Voto por considerar o Recurso Voluntário **Improcedente**. Neste sentido, a **exigência do Fisco, ratificada pela Decisão de Primeira Instância, deve ser mantida na íntegra**.

É o Voto.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator